

PROCESSO: **10049-8/2012 – DEFESA**  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA  
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012  
RELATOR: CONSELHEIRO WALDIR TEIS

Senhora Secretária,

Trata o processo das Contas Anuais de Gestão, exercício 2012, da Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa, referente a prestação de contas encaminhada via Sistema Aplic-Cidadão, assim como auditorias realizadas na sede do município.

Após análise das manifestações de defesa e documentos apresentados pelo gestor, devidamente citado, a equipe técnica concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

**Responsável: Senhor Wilson de Lima – Prefeito – período 01/01 a 31/12/2012**

**1. EB 02. Controle Interno\_Grave\_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar 269/2007 e Resolução TCE/MT 01/2007).**

1.1. As normas de rotinas e procedimentos de controle interno não estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007 – (Item: 3.12.)

**2. EB 03. Controle Interno\_Grave\_03. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.**

2.1. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações – (Item: 3.12.)

**3. HB 06. Contrato\_Grave\_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).**

**3.1. SANADA**

3.2. O contrato n. 036/2010, vigente em 2012 - Segundo Aditivo de Prazo – Empresa: EBENÉZER CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME, não foi executado de acordo com a Cláusula Primeira – Do Objeto – (Item: 3.4.4.2.

**4. KB 06. Pessoal\_Grave\_06. Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).**

4.1. A Prefeitura possuiu no seu quadro de servidores uma Técnica Contábil Sra. Elizabete Martins de Souza, que já desempenhou a função de Técnica Contábil na contabilidade da prefeitura, sendo afastada, pelo atual prefeito, para a Secretaria de Educação, com a atribuição de prestar contas do PDDE – (Item: 3.14.4.2.)

**5. GB 01. Licitação\_Grave\_01. Não-realização de processo licitatório, nos**

**casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).**

5.1. Constatou-se contratação de prestação de serviços com provedor de internet sem o devido processo licitatório com a Donato Junior e Cia Ltda. ME no valor de R\$ 14.000,00, conforme Anexo XII – (Item: 3.3.1.1.).

**6. GB 02. Licitação\_Grave\_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993);**

6.1. Dispensa n. 002/2012 – B H Comércio de Combustíveis Ltda., dispensa indevida, pois não se enquadra na hipótese do inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666/93 – nos casos de emergência ou de calamidade pública. A dispensa não apresentou ampla pesquisa de mercado nem acostou ao processo o mínimo 3 (três) orçamentos válidos – (Item: 3.3.2.1.).

**7. BB 02. Gestão Patrimonial\_Grave\_02. Não-adoção de providências para inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF).**

7.1. Os créditos da fazenda pública municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, não foram inscritos de forma regular como dívida ativa (art. 39, L. 4.320/64) – (Item: 3.6.1.).

**8. BB 03. Gestão Patrimonial\_Grave\_03. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80);**

8.1. Não foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida

ativa – (Item: 3.6.3.).

**9. JB 06. Despesa\_Grave\_06. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000 – LRF).**

9.1. Empenho n. 270, emitido no dia 10/02/12, em nome do Credor: Comercial ABS Ltda., valor R\$ 6.616,46 - **Material não entregue** – pago com recursos do FUNDEB. Porém houve a liquidação no dia 15/02/2012 do empenho n. 270/2012 no valor de R\$ 6.616,46, cujo objeto do Contrato n. 020/2011 é material de expediente, que não possuem informações suficientes para a comprovação da despesa contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64 (fls. 1014 e 1015-TCE/MT) – (Item: 3.8.2.1.).

**10.MB 01 . Prestação de Contas\_Grave\_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar 269/2007);**

10.1. O Representante da Empresa: Ebenézer Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., que foi indicado para atender a equipe do Tribunal de Contas, não disponibilizou vários processos para a vistoria como por exemplo a relação dos veículos do município e o contrato 036/2010 – Empresa: Ebenézer Consultória. A equipe conseguiu a cópia do contrato em outro processo de despesa da prefeitura, fizeram-se varias solicitações para conseguir os processos disponibilizados/analísados. Incurrendo a Assessoria em sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas – (Item: 3.14.1.).

**11. DB 02. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_02. Não-adoção de providências**

**para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar 101/2000 - LRF e arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64);**

11.1. A receita arrecadada do IPTU - Imposto Predial Territorial Urbana no período de janeiro a julho de 2012, foi de R\$ 4.417,67, que corresponde a 16% da receita prevista de R\$ 28.000,00, portanto, verifica-se baixa arrecadação do tributo para o exercício de 2012. Considerando como parâmetro de arrecadação o percentual de 8% por mês, até o mês de julho/2012 a prefeitura deveria estar com a arrecadação próxima de 58% da receita prevista, no entanto foram arrecadados somente 16% da receita prevista do tributo, caracteriza-se falhas na gestão comprometendo a execução orçamentária da receita, nos termos do inciso V, § 1º do art. 59 da LRF e arts. 158 da Res. TCE n. 14/2007. Conforme informação no Sistema APLIC - Anexo 10 Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada e Receita Arrecadada – (Item: 3.1.2.1.).

**12.GB 05. Licitação\_Grave\_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993);**

12.1. Convites n. 004/2012 - valor R\$ 43.440,00 e convite n. 007/2012 – valor R\$ 77.900,01 - objeto: Contratação de Empresa Especializada em Locação e Concessão de Direito de Uso/Utilização de Software, Incluso Suporte ao Funcionamento. Os dois convites totalizaram R\$ 151.340,01, esse valor ultrapassou o limite definido no inciso II, a, do art. 23 da Lei n. 8.666/93 – (Item: 3.3.5.1.)

**13.GB 03. Licitação\_Grave\_03. Constatação de especificações excessivas,**

**irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).**

13.1. Tomada de Preço n. 002/2012 – Objeto: Contratação de Empresa para Execução de Serviços de Lama Asfáltica – **Licitação Deserta**, motivo: O aviso de licitação contém cláusula que comprometem, **restringe a licitação**, segue: “(...) os interessados em adquirir a pasta contendo o Edital e seus anexos, terão que pagar uma taxa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) **junto a Tesouraria da Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa/MT**, para cobrir despesas de reprodução gráfica. **O edital e seus anexos estão disponíveis para apreciação e aquisição no endereço acima citado (...)** – (Item: 3.3.3.1.).

**14.GB 13. Licitação\_Grave\_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).**

14.1. Convite n. 007/2012 – Objeto: Contratação de Empresa Especializada em Locação e Concessão de Direito de Uso/Utilização de Software, com Incluso Suporte ao Funcionamento. **a) Não apresentou três propostas validas, pois consta no processo somente um orçamento da Empresa: ACP Informática (§ 3, art. 22 da Lei n. 8.666/93) - não consta nos autos o recibo de entrega do convite para essa empresa. b) Recibo de entrega dos convites não continham dados que poderiam identificar as empresa licitantes, e não consta no processo o recibo de entrega para Empresa: ACP Informática - (Item: 3.3.8.1.);**

14.2. Convite n. 009/2012 – Objeto: Contratação de Empresa para

Execução de Obra em Reforma no PSF. **a)** Não apresentou três propostas validas, pois uma das empresas, protocolou sua proposta em tempo hábil, mas não compareceu na abertura e julgamento do convite (§ 3, art. 22 da Lei n. 8.666/93). **b)** Recibo de entrega dos convites não continham dados que poderiam identificar as empresa licitantes, em especial, o Convite a empresa: **Ivaldo Rocha de Freitas & Cia Ltda., consta somente assinatura, que não confere com os documentos anexos;** e o Convite a empresa: Constru Ir Construtora Ltda., consta somente o carimbo da empresa, não conta a data do recebimento e a assinatura do recebedor do convite - (Item: 3.3.8.2.);

14.3. Tomada de Preço n. 001/2012 – Objeto: Contratação de Empresa para Venda de Combustível – Licitação Deserta, motivo: Infringiu o § 3º do art. 21 da Lei 8.666/93 - não obedeceu o prazo mínimo de quinze dias, e, ainda, o Inciso III do art. 21 da Lei de Licitações - não publicou no Jornal de grande circulação, publicou no Diário Oficial do Estado e, também, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso. Com relação a divulgação do certame a Lei diz: “(...) Podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)” - (Item: 3.3.8.3.);

14.4. Tomada de Preço n. 002/2012 – Objeto: Contratação de Empresa para Execução de Serviços de Lama Asfáltica – **Licitação Deserta**, motivos: **a)** Infringiu os Inciso II e III do art. 21 da Lei 8.666/93, publicou somente no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, **não publicou no Diário Oficial do Estado e nem em Jornal de grande circulação.** **b)** Infringiu o inciso I, § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93 –

(Item: 3.3.8.4.);

**15. GB 14. Licitação\_Grave\_14. Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação (art. 51, § 4º da Lei 8.666/1993) - (Item: 3.3.9.1.).**

15.1. O **Presidente** da Comissão de Licitação **estava exonerado**, porem consta sua assinatura - que não confere com original – Processo Administrativo n. 004/2012, Edital de Processo Licitatório modalidade Convite n. 004/2012 – Objetivo: Contratação de empresa especializada em locação e concessão de direito de uso/utilização de software, com Incluso suporte ao funcionamento.

**16.HB 04. Contrato\_Grave\_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).**

16.1. A execução dos contratos não foram acompanhadas e fiscalizadas por representante da Administração - (Item: 3.4.4.1.).

**17.NB 05. Diversos\_Grave\_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).**

17.1. Constataram-se que o Pregão Presencial n. 004/2012 – Objeto: Aquisição de Combustível: Gasolina Comum; Etanol e Óleo Diesel Comum, **cancelado, sem a devida divulgação** - (Item: 3.3.7.1.);

17.2. Tomada de Preço n. 002/2012 – Objeto: Contratação de Empresa para execução de serviços de lama asfáltica, licitação deserta e cancelada, sem a devida publicação - (Item: 3.3.7.2.).

**18.JB 10. Despesa\_Grave\_10. Ausência de documentos comprobatórios de**

**despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).**

18.1. Constataram-se empenhos de despesas com serviços de elaboração de projetos; aquisições de peças de veículos; despesas hospitalares e outras, com ausência de documentos comprobatórios, pois não possuem informações suficientes para a comprovação da despesa (com ausência de detalhamento das despesas, de identificação dos interessados e/ou objeto) contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64, o que prejudica a verificação correta da destinação dos recursos públicos. Esses fatos dificultam a auditoria e reduzem a transparência dos gastos de recursos públicos, devendo o Gestor/Empresa Ebenézer ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 10.348,30, conforme Anexo V - (Item: 3.2.4.1.);

18.2. Constataram-se pagamentos com Auxiliar de Finanças, com ausência de documentos comprobatórios, pois não possuem informações suficientes para a comprovação da despesa (com ausência de detalhamento das despesas, de identificação dos interessados e/ou objeto) contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64, devendo o Gestor/Empresa Ebenézer ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 6.430,82, pagos a Sra. Renata Olga de Souza Oliveira – Concnhada do Sr. Ebenézer Alves Paulino - (Item: 3.2.4.2.);

18.3. Verificaram-se empenhos da Administração; Assistência Social; Secretaria de Educação e Saúde para prestação de serviços de táxi, com ausência de documentos comprobatórios, pois não possuem informações suficientes para a comprovação da despesa, devendo o Gestor/Empresa Ebenézer ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 16.140,00 – conforme Anexo VI - (Item: 3.2.4.3.);

18.4. Atestaram-se despesas liquidadas da Administração; Secretaria de Educação; Secretaria de Saúde e Obras para prestação de serviços de

lavagem de veículos, com ausência de documentos comprobatórios, pois não possuem informações suficientes para a comprovação da despesa, devendo o Gestor/Empresa Ebenézer ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 6.965,00 - conforme Anexo VII - (Item: 3.2.4.4.);

**Responsáveis:**

**Senhor Wilson de Lima – Prefeito**

**Empresa: Comercial ABS Ltda.**

18.5. Constataram-se despesas liquidadas e/ou pagas a Empresa: Comercial ABS Ltda. destacadas no item: 3.14.2. que não possuem informações suficientes para a sua comprovação, contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64. O que prejudica a verificação correta da destinação dos recursos públicos. Portanto devendo o Gestor/Contratados ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 21.522,54, conforme item 3.14.2. e Anexo XIV - (Item: 3.2.4.5.).

**Responsável: Senhor Paulo Cesar V. de Souza – Tesoureiro/Sec. Adm. Fin.**

**19. JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica);**

19.1. Foram constatadas despesas ilegítimas com multa e juros decorrentes do pagamento em atraso nas faturas de energia elétrica, telefone e INSS Parcelamento 2012 no montante de R\$ 5.771,17 – Anexo IV. Essas despesas foram indevidas (antieconômicas) e causaram prejuízo ao erário; portanto, devem ser devolvidas aos cofres públicos por estarem

em desacordo com o art. 4º da Lei n. 4.320/64 e em desacordo com o Princípio da Legitimidade previsto no art. 70 da Constituição Federal. Essas despesas (juros e multas) denotam a ineficiência dos procedimentos e mecanismos operacionais de controle interno, contrariando os artigos 70 e 74 da Constituição Federal c/c artigo 76, Lei 4.320/64 – (Item: 3.2.1.1.).

**Responsável: Senhora Marta Maria de Jesus Paulino – Contadora**

**20.CB 01. Contabilidade\_Grave\_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976);**

20.1. Verificou-se divergência nas Receitas FPM e ICMS entre os valores do APLIC comparados com os valores disponibilizadas no site do Banco do Brasil e nos extratos bancários – Anexo III - (Item: 3.1.1.1.); 20.2. Os créditos inscritos em dívida ativa foram devidamente contabilizados (art. 89, L. 4.320/64) - (Item: 3.6.2.).

**21.CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976);**

21.1. Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, valor empenhado R\$ 21.855,46, conforme Anexo XV – (Item: 3.8.1.1.);

21.2. Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde, no valor de R\$ 23.220,32, conforme Anexo

XVI - (Item: 3.9.1.1.);

**Responsável: Senhor Wilson de Lima – Prefeito**

**22. BA 01. Gestão Patrimonial\_Gravíssima\_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal);**

22.1. Constataram-se obrigações de pagamentos sem a sua comprovação efetiva de aquisição de combustíveis, portanto prejuízo ao erário, **devendo o Gestor ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 74.578,08**, conforme Anexo X - (Item: 3.2.6.1.).

**Responsáveis:**

**Sr. Paulo Cesar V. de Souza – Tesoureiro/Sec. Adm. Fin. (Item: 23.1.);**

**Sra. Marta Maria de Jesus Paulino – Contadora (Item: 23.2.);**

**Sra. Maria C. Silva Farias - Secretária de Educação - período 01/01 a 03/07/2012 (itens 23.3 e 23.4)**

**Sr. Egmar Ferreira de Moura – Secretario de Educação - período 05/07 a 31/12/2012 (Itens: 23.3. e 23.4.)**

**23. EB 05. Controle Interno\_Grave\_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007);**

23.1. Ineficiência no Sistema Administrativo, pois foram constatadas despesas ilegítimas com multa e juros decorrentes do pagamento em atraso nas faturas de energia elétrica, telefone e INSS Parcelamento, conforme (Item: 3.2.1.1.);

23.2. Ineficiência no Sistema da Contabilidade, pois foram constatados

empenhos emitidos sem ordem cronológica, conforme Anexo XI – (3.12.).

23.3. Não há sistema de registro de gasto de combustível com controle de quilometragem e manutenção de frota (Itens: 3.10.1. e 3.12.);

23.4. Ineficiência no controle sobre a merenda escolar, pois está ocorrendo desperdício, que é reflexo da má qualidade da merenda, pois os alunos deixam muito alimento nos pratos, e esses alimentos acabam indo pro lixo.

#### **Responsáveis:**

**Sr. Wilson de Lima – Prefeito (Itens: 24.1. e 24.2.)**

**Sra. Maria C. Silva Farias - Secretária de Educação - período 01/01 a 03/07/2012 (item 24.1)**

**Sr. Egmar Ferreira de Moura – Secretário de Educação - período 05/07 a 31/12/2012 (item 24.1)**

#### **24. Irregularidades Sem Classificações na Resolução Normativa n. 17-2010 - Classificação de Irregularidades:**

24.1. Descumprimento ao art. 15 e os §§ 3º e 5º da Resolução n. 38/2009 - Apesar da constatação de pagamentos que condizem com uma alimentação equilibrada e saudável, e de acordo com a Resolução n. 38/2009. Contatou-se que a má qualidade e o desperdício da merenda escolar está comprovado, por meio do abaixo-assinado, elaborado pelos alunos da Escola E. M. Gessy Antônio da Silva, que reivindicaram, uma alimentação de qualidade, que variasse o cardápio, e não mandasse somente arroz - (Item: 3.14.3.);

24.2. Contrariedade ao art. 37, I e II da CRFB, configurando, em tese, **ato de improbidade administrativa** (art. 11 da Lei 8.429/92) - A terceirização

da atividade-fim é incompatível com a Administração Pública. As atribuições finalísticas necessariamente devem ficar nas mãos do pessoal próprio da entidade, é inconcebível contratar-se, via licitação, "prestação de serviços para executar empenhos, liquidação, pagamentos e realizar os processo licitatórios".

Considerando o relatório de auditoria elaborado pela equipe técnica formalmente designada, assim como as manifestações de defesa apresentadas pelos fiscalizados e analisadas pelo Auditor Público Externo, encaminha-se o processo para conhecimento e providências.

É a informação.

***Subsecretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá - MT, 27 de agosto de 2013.***

**Joel Bino do Nascimento Júnior**  
**Subsecretário de Controle Externo**

**DESPACHO**

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

**Maria Aparecida Rodrigues Oliveira**  
**Secretária de Controle Externo da Quarta Relatoria**